

16

BOLETIM MINISTERIAL

JUNHO/JULHO/AGOSTO/SETEMBRO/22

Procuradoria-Geral de Contas

Processo nº	524353/2019
Tipo	Consulta
Tema	Custeio de assistência à saúde para os servidores inativos

DESTAQUE

O Estado pode, por meio de lei, estender aos servidores inativos o custeio da assistência à saúde própria dos servidores ativos, desde que não afete os recursos da previdência, com a devida observância à responsabilidade fiscal e aos cuidados necessários na criação de despesa obrigatória de caráter continuado, cujo impacto deve ser devidamente mensurado.

INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR

[...] o custeio de plano de saúde a servidores inativos constitui atividade de gestão previdenciária? Acredita-se que não. Isso porque a seguridade social é conceito mais amplo, do qual o sistema previdenciário é uma de suas partes, assomado com a assistência social e a saúde. Com efeito, segundo o art. 194 da CF/88, a “seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.” A Carta Política versa que a previdência social é caráter contributivo e solidário (art. 201 da CF/88), ou seja, somente são beneficiários da previdência aqueles que para ela contribuem, mas os benefícios previdenciários não são concedidos no mesmo quinhão da contribuição. De outra banda, a “saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196 da CF/88). Esse cotejo é fulcral para que se compreenda que o custeio de planos de saúde não se confunde, de modo algum, com o custeio da previdência e nem nesta interfere, o que motivou o STF, inclusive, a separar a gestão previdenciária da gestão de saúde dos servidores diversas vezes. Assim, uma visão jurídica e pragmática do primado da unicidade da gestão do RPPS enuncia que cabe ao IGEPREV a gestão exclusiva dos recursos do orçamento da previdência, ao passo que nada impede que os servidores inativos tenham planos de saúde custeados pelos órgãos de todos os poderes, órgãos autônomos e pelas pessoas jurídicas de direito público interno. [...]. De mais a mais, não é repreensível a ideia de extensão do custeio de plano de saúde a servidores públicos inativos. Pelo contrário, sob o palio dos fundamentos da Dignidade da Pessoa Humana e do Valor Social do Trabalho, é justo e desejável que esses servidores não sejam desamparados no momento da vida em que, geralmente, mais precisam. **Dr. Patrick Bezerra Mesquita.**

Procuradoria-Geral de Contas

Processo nº	009642/2022
Tipo	Relatório de Gestão Fiscal – 1 ^a Quadrimestre de 2022 (TCE-PA)
Tema	Gastos com pessoal

DESTAQUE

Gastos com pessoal dentro dos limites da LRF, indicando que o órgão vem, historicamente, reduzindo seus índices com relação à Receita Corrente Líquida, o que é indicativo de uma gestão fiscal responsável.

INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR

Tendo como base as orientações do órgão central de contabilidade da União (STN) o RGF do TCE-PA mostra que o total de gasto com pessoal (R\$166.561.902,15) não ultrapassou o limite máximo, prudencial e de alerta, no 1º quadrimestre de 2022, uma vez que atingiu 0,56% da RCLA. De mais a mais, é digno de registro que, conforme representado na tabela abaixo, o índice de gastos com pessoal da Egrégia Corte de Contas representa expressiva melhora quando comparado com os períodos anteriores, o que demonstra empenho com uma gestão fiscal responsável.

Gráfico 01 – Despesas total de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará – RGF – 1º Quadrimestres/2020 ao 1º Quadrimestre/2022



Com efeito, a notável redução de gastos com pessoal de 0,71% (1º Quadrimestre 2020) para 0,56% (1º Quadrimestre 2022), isto é, mais de 20% de diferença em curto espaço de tempo, corresponde a medidas de economia condizentes com a melhor gestão fiscal, e deve ser motivo de loas por este Parquet de Contas. **Dr. Patrick Bezerra Mesquita.**

Procuradoria-Geral de Contas

Processo nº	009984/2022
Tipo	Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 2º Bimestre (SEFA)
Tema	Gastos com pessoal

DESTAQUE

Análise de cumprimento das metas fiscais, bem como do respeito aos limites mínimos legais/constitucionais em gastos com educação e saúde. Detectado o uso de DEAs em percentuais muito acima do que foi estimado.

INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR

Talvez a grande contribuição do RREO seja expor a rota de cumprimento ou não do resultado primário, grande bússola de legalidade da gestão fiscal e orçamentária eleita pela LRF, e que, caso sinalizada trajetória de inobservância, demanda expedientes obrigatórios de limitação de empenho, a teor do art. 9º do indigitado dispositivo legal. Dito isso, deve-se iniciar exaltando que o RREO aponta para a tendência de cumprimento das metas fiscais, bem como do respeito aos limites mínimos legais/constitucionais em gastos com educação e saúde, o que se pode vislumbrar pelo Relatório Técnico que repousa na peça 18. Portanto, mostrou-se desnecessária a tomada de providências de contingenciamento de despesas. Da mesma maneira, é preciso sublinhar o cumprimento do limite de 95% da relação entre despesas correntes e receitas correntes, previsto pelo art. 167-A, da Constituição Federal, instituído pela Emenda Constitucional n. 109 de 2021, uma vez que nos últimos doze meses de referência (maio/2021 a abril/2022), a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes arrecadadas foi de 85,12%. Apesar desses aspectos positivos, reitera-se a preocupação com o uso excessivo de DEAs – Despesas de Exercícios Anteriores, o que inclusive já é objeto de fiscalização específica, no bojo da representação 519229/2019 em trâmite neste duto TCE. Como assinala a Unidade Técnica do TCE-PA, a despesa fixada na LOA para atender esse elemento foi de R\$81.228.531,00, o que representava 0,26% do orçamento aprovado para o exercício (R\$31.337.699.511,00). Contudo, a dotação retromencionada até o 2º bimestre/2022 foi atualizada para R\$604.100.832,45, representando um acréscimo de 743,71 % sobre a estimativa inicial. **Dr. Patrick Bezerra Mesquita.**

1ª Procuradoria de Contas

Processo nº	523901/2018
Tipo	Obrigações Comuns
Tema	Contas Anuais. Análise de eficiência, eficácia e efetividade dos programas orçamentários da entidade em julgamento

DESTAQUE

É imperioso que na análise das contas anuais, o TCE emita juízo de valor acerca do sucesso dos programas orçamentários, desdobrados em projetos, atividades e operações especiais dos órgãos auditados, ratificando que o gasto público não apenas cumpriu os ditames legais como também foi qualitativo no alcance da finalidade pública que visou atender.

INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR

O desenvolvimento de políticas públicas vincula-se diretamente ao processo de planejamento e de gestão. A definição das prioridades e de metas de governo expressa nos planos, programas e ações demandam o acompanhamento sistemático dos processos e dos resultados, de modo a subsidiar as intervenções referentes ao aperfeiçoamento e adequações de ações, mediante as restrições verificadas no cumprimento dos objetivos previstos.

Nas palavras de Élida Graziane, gasto público de qualidade, sob esse prisma de análise, significa gasto bem planejado, cuja execução se revele aderente às estimativas de custo e resultado, sem prejuízo da obediência aos demais filtros de conformidade com o ordenamento. Em síntese: gasto adequado é aquele que é resolutivo em face do problema que lhe justificou a realização. Mas, para sabê-lo resolutivo, o próprio problema há de estar bem delineado, e suas rotas de enfrentamento deverão ter sido intensamente analisadas sob pena de voltarmos ao ciclo vicioso de não termos clareza sobre o que fazer para não repetirmos os erros do passado.

Nesse ponto, acerca da necessidade de incremento no controle de resultados, cumpre trazer as palavras do Ministro do TCU, Bruno Dantas:

A Emenda Constitucional 19 lançou bases para uma administração gerencial, mitigando o modelo burocrático, de matriz weberiana, instituído em 1988. Aos novos instrumentos que propugnam uma gestão voltada para resultados, deve corresponder um controle de mesma índole.

Logo, pode-se compreender que tão **ou até mais importante que a verificação da legalidade dos atos da gestão é a análise de eficiência, eficácia e efetividade dos programas orçamentários da entidade em julgamento**, já que apenas assim haverá ênfase numa administração verdadeiramente de resultados e concretude ao princípio do orçamento-programa que permeia toda a disciplina da orçamentação no Brasil. **Drª Silaine Karine Vendramin.**

3ª Procuradoria de Contas

Processo nº	517640/2015
Tipo	Aposentadoria - Concessão Inicial
Tema	Hipótese de Inaplicabilidade do Tema 445 do Recurso Extraordinário nº 636.533/RS

DESTAQUE

Constatado o transcurso de menos de 05 (cinco) anos entre o ingresso do ato de aposentadoria no TCE/PA e a decisão preliminar de mérito (RITCE/PA, art. 155, § 1º, II) que determinou sua retificação e tendo havido a apreciação da legalidade do ato retificado em prazo inferior a cinco anos, não há que se falar em incidência da tese do Tema 445 do Recurso Extraordinário nº 636.533/RS, com Repercussão Geral, por ausência de similitude fática.

INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR

Segundo decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede Repercussão Geral, no Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, os Tribunais de Contas dispõem do prazo máximo de 5 (cinco) anos para decidir acerca da legalidade do ato concessório inicial, ou seja, caso transcorrido esse prazo e tendo o Tribunal permanecido silente, dar-se-á o registro tácito. É exatamente isso que se extrai do caso concreto que deu ensejo à tese lançada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (com Repercussão Geral – Tema 445), no qual se passaram mais de 07 (sete) anos com o Tribunal de Contas da União (TCU) silente, sendo tal fato muito bem delineado no voto condutor do *decisum*, do Exmo. Min. Gilmar Mendes (Relator): “*Após detida análise dos autos, verifico que o processo de deferimento inicial do benefício chegou ao Tribunal de Contas da União em 18.7.1996, que, em 4.11.2003 (Acórdão 2.699/2003 – 1ª Câmara), ao analisar a legalidade da aposentadoria do servidor público concedida há mais sete anos, constatou a existência de irregularidades, motivo pelo qual considerou ilegal o ato de concessão. (...)*”. Em seu complemento de voto, assim disse o Ministro Alexandre de Moraes: “*Após os cinco anos, há a estabilização, a necessidade de se garantir a segurança jurídica. Cinco anos é um prazo razoável hoje na realidade, inclusive, da tecnologia, da comunicação entre os órgãos, para que o Tribunal de Contas da União possa efetivamente realizar o efetivo controle que a Constituição lhe dá.*” Com efeito, a tese não dispõe que são 5 (cinco) anos para a conclusão do processo ou para que a Corte de Contas promova o registro ou a denegação do registo, mas sim que a legalidade precisa ser apreciada dentro desse prazo, para que o interessado não seja pego de surpresa, muitos anos após ter passado à inatividade.

INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR

Todavia, não se pode olvidar que a apreciação da legalidade dos atos de aposentadoria pelas Cortes de Contas pode e deve se dar com o objetivo de corrigi-lo, o que, no caso do TCE/PA, pode ser efetivado por meio de decisão preliminar (prevista no art. 155, § 1º, II do Regimento Interno da Corte). Assim, verificada a ilegalidade, o Tribunal a mandará corrigir – respeitado o prazo de 5 (cinco) anos do ingresso do processo na Corte de Contas – sendo o ato inicial modificado, o que faz nascer um novo ato, consubstanciado em outra portaria, a retificadora. Ao fim e ao cabo, o ato de concessão inicial que será registrado (ou não) – após um segundo exame de legalidade dentro do mesmo processo – é a portaria retificadora, a qual, portanto, à luz do entendimento do Supremo, deve ter sua legalidade apreciada pela Corte de Contas no prazo de 5 (cinco) anos de seu recebimento. Ressalte-se, por fim, que, muito embora o Regimento Interno da Corte Estadual de Contas faculte ao Relator decidir monocraticamente a respeito da ilegalidade do ato de pessoal, nos termos do já citado art. 155, § 1º, inciso II, a partir desse julgamento do STF, a prudência recomenda que tais decisões sejam proferidas pelo Plenário do TCE/PA, ou seja, afastando a possibilidade de eventual questionamento futuro no que se refere à necessidade da decisão ser tomada pelo colegiado. **Dr. Guilherme da Costa Sperry.**

4ª Procuradoria de Contas

Processo nº	007513/2021
Tipo	Petição Constitucional
Tema	Comunicação da inclusão do processo na pauta de julgamento deve ser realizada mediante notificação do procurador da parte, quando devidamente habilitado nos autos.

DESTAQUE

Não há nulidade quando a comunicação de inclusão do processo em pauta de julgamento é dirigida ao endereço profissional do procurador habilitado nos autos, ainda que recebida por terceiros, desde que observado o prazo mínimo previsto no art. 175 do Ato nº 63/2012.

INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR

O cerne da questão posta em debate diz respeito à higidez da comunicação de inclusão em pauta de julgamento do recurso de reconsideração interposto pelo responsável, a fim de lhe oportunizar a realização de sustentação oral, na forma do art. 261 do Ato nº 63/2012. Com amparo no entendimento do TCE/PA e do STF sobre a questão, destacou-se, de início, que a comunicação da inclusão do processo na pauta de julgamento deve ser realizada mediante notificação do procurador da parte, quando devidamente habilitado nos autos, presumindo-se válida quando dirigida ao endereço profissional constante no processo, por força do art. 213 do Ato nº 63/2012. Ressaltou-se, ainda, que de acordo com o art. 217 da norma regimental, a comunicação de inclusão de processo em pauta de julgamento é realizada por meio da notificação, de modo que as premissas inerentes à citação e à audiência não se aplicam à espécie. Ademais, embora a procuração outorgada ao advogado do recorrente tenha excluído expressamente os poderes para receber citação e/ou notificação judicial, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o poder de receber intimação está incluso nos poderes gerais para o foro, de modo que não há previsão no art. 105 do CPC/15 quanto à possibilidade de o outorgante restringir tais poderes por meio de cláusula especial. No outro giro, relembrou-se que, de acordo os precedentes do TCE/PA, mesmo na hipótese de nulidades absolutas de atos processuais, as quais, em regra, podem ser decretadas de ofício pelo julgador, deve ser realizado juízo de ponderação, considerando as peculiaridades do caso concreto, porquanto, na linha de decisões recentes do STJ e do STF, com suporte, dentre outros princípios, na boa-fé objetiva, tais invalidades não estão imunes à convalidação. Ao final, salientou-se que, em diversas oportunidades, o STJ tem exarado a compreensão de que a suscitação tardia da

INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR

da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta. Desse modo, considerando que a suscitação da nulidade pelo responsável foi realizada quase 5 (cinco) anos depois da prolação da decisão definitiva, e, se não bastasse, quando já iniciada há anos a fase de cobrança judicial do débito imputado - o que induz a óbvia ciência do resultado de mérito desfavorável -, entendeu-se que estava configurada a chamada nulidade de algibeira, manobra esta que deve ser prontamente repelida pelo órgão julgador. Com base nesses fundamentos, o Ministério Público de Contas opinou pela improcedência da denominada “petição constitucional” subscrita pelo responsável, porquanto demonstrada a juridicidade das comunicações processuais realizadas durante a tramitação do recurso de reconsideração. **Dr. Felipe Rosa Cruz.**

4ª Procuradoria de Contas

Processo nº	001751/2021
Tipo	Representação
Tema	Contrato Administrativo

DESTAQUE

Os pagamentos concernentes a despesas de exercícios anteriores - DEAs devem realizados por rubricas distintas; em ordem cronológica própria do exercício de competência e com o saldo financeiro consignado no orçamento correspondente, sob pena de restar caracterizada uma grave infração às normas estabelecidas pela legislação aplicável à espécie, sem prejuízo, ainda, da aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis que porventura se recusarem injustificadamente a cumpri-las.

INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR

O cerne da questão posta em debate gravita em torno das possíveis irregularidades cometidas na execução de parte da despesa derivada de contrato administrativo firmado por determinada Fundação Estadual, consubstanciada, em suma, na ausência de pagamento do crédito ao qual faz jus a contratada, não obstante a contratante já tivesse reconhecido a certeza, a liquidez e a exigibilidade dos valores pleiteados pela autora da representação. De início, o parecer ministerial registrou que, tal como ocorre no âmbito do TCU, a representação tem a finalidade de trazer ao conhecimento da Corte de Contas matéria sujeita à sua jurisdição, sempre buscando, primordialmente, a defesa do interesse público. A rigor, tal como ocorre em processos de denúncia, o autor da representação não deve agir para obter benefício pessoal de nenhuma espécie e sim para submeter determinados fatos que supostamente representam irregularidades ocasionadoras de prejuízo ao erário ou afrontam a legalidade. No caso analisado, porém, o possível proveito pessoal obtido pela representante é meramente reflexo, porquanto o objeto nuclear da representação diz respeito à suposta inobservância das regras estabelecidas pelo ordenamento jurídico pátrio para a execução das despesas realizadas pelo Poder Público, notadamente quando o desrespeito a tais normas possuir o condão de causar prejuízo ao erário em decorrência dos eventuais danos comprovadamente sofridos pelos particulares, a ser apurado e decidido na instância própria e adequada para tanto. Quanto ao mérito da representação, o objeto de debate diz respeito a uma fatura emitida no exercício de 2019 e reconhecida pela entidade contratante, embora os serviços que lhe deram origem tenham sido efetivamente prestados pela contratada/representante no exercício de 2018. Em casos como

INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR

esse - em que a despesa não empenhada será processada em exercício diferente da qual se originou - a Lei n. 4.320/64 impõe ao Poder Público algumas regras a serem observadas, conforme dicção do art. 37 da referida norma. De acordo com a doutrina especializada, essas despesas são chamadas de despesas de exercícios anteriores - DEA, que são resultantes de compromissos assumidos em exercícios anteriores àquele em que ocorrer o pagamento, para os quais não existe empenho. No entanto, embora a despesa objeto da representação fosse decorrente de um exercício já encerrado - para qual o orçamento respectivo consignava crédito próprio com saldo suficiente para atendê-la -, o principal argumento trazido à baila pela entidade representada em sua defesa foi justamente a ausência de dotação orçamentária específica no exercício atual para cobrir essa dívida. A referida justificativa, contudo, não foi acolhida pelo parecer ministerial. Isso porque, as despesas públicas seguem o chamado regime de competência, isto é, não importa quando elas foram pagas, e sim, a que competência (exercício) elas se referem. É com base nessa premissa que o STJ, por ocasião do recente julgamento do RMS n. 56.528/DF, asseverou que o exercício financeiro atual não se confunde com os exercícios findos, que são pagos por rubricas e ordens cronológicas distintas. Com base nesses fundamentos, o Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência da representação, a fim de que fosse determinado aos órgãos pertinentes que os pagamentos concernentes a despesas de exercícios anteriores - DEA sejam realizados por rubricas distintas; em ordem cronológica própria do exercício de competência e com o saldo financeiro consignado no orçamento correspondente, sob pena de restar caracterizada uma grave infração às normas estabelecidas pela legislação aplicável à espécie, sem prejuízo, ainda, da aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis que porventura se recusarem injustificadamente a cumpri-las. **Dr. Felipe Rosa Cruz.**

5ª Procuradoria de Contas

Processo nº	528656/2011
Tipo	Prestação de Contas de Convênio
Tema	Inviabilidade de realização de diligência

DESTAQUE

Inviabilidade de realização de diligência elucidativa quanto a possíveis inconformidades na aplicação, em observância aos princípios da eficiência, da racionalidade administrativa e da regular duração do processo.

INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR

Entrementes, em cognição sumária plasmada às pp. 373-375 – peça 1, este Órgão Ministerial chegou a aventar circunstâncias que teriam potencial para impingir a pecha da irregularidade à aplicação, inclusive com a imputação de débito, dado que sinalizariam possível superestimativa não apenas nos quantitativos, mas também na precificação dos itens adquiridos. Todavia, em resposta à diligência então requestada, a Unidade Instrutiva do Tribunal demonstrou a inviabilidade de serem elucidadas as distorções apontadas, pelo que manteve sua conclusão pela regularidade das contas ante as seguintes considerações: “2.4. Observa-se, entretanto, que *o convênio foi celebrado no período de 10/12/2010 a 29/07/2011, há mais de onze anos, não sendo possível, nesse momento, reproduzir as mesmas circunstâncias que influenciaram no valor estimado da contratação naquela ocasião e se estava compatível com o valor de mercado.* Ademais, este órgão técnico não possui ferramentas que disponibilizem os valores praticados à época do contrato. Assim, *a diligência solicitada a fim de se obter a aludida informação demonstra-se mais onerosa aos cofres públicos que eventual sobrepreço que se pretende perquirir*” (destacou-se – peça 4). De fato, as razões trazidas à baila que merecem ser consideradas, já que homenageiam os princípios da eficiência, da racionalidade administrativa e da regular duração do processo (que data de 2010), evidenciando, desse modo, que, na hipótese, acaba por não se mostrar proporcional, razoável e possivelmente eficaz a mobilização estatal para o seguimento da instrução, sobretudo considerando que os custos com a reiteração da diligência tenderiam a ser superiores ao resultado útil que poderia ser alcançado. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU assim já deliberou: “*A recomposição de dano à administração pública federal deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, de modo a evitar que o custo da apuração e da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida.*” (Enunciado do Acórdão 11918/2011 - Segunda Câmara. Relator: Augusto Nardes. DATA DA SESSÃO 06/12/2011).

INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR

Some-se a isso o fato de que **inexistem**, nos autos, quaisquer indícios que conduzam à inferência de que o ajuste não tenha sido cumprido. Ao revés, extraem-se do bojo processual elementos que sinalizam a execução física do objeto e o consequente atendimento da finalidade avençada. **Dr. Stephenson Oliveira Victer.**

5ª Procuradoria de Contas

Processo nº	529047/2011
Tipo	Prestação de Contas de Convênio
Tema	Contas Iliquídáveis

DESTAQUE

O transcurso de extenso lapso temporal entre o ingresso da prestação de contas e a comunicação processual do responsável obsta o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, tornando as contas iliquidáveis, diante da impossibilidade material de julgamento de mérito, conforme precedentes do TCE/PA.

INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR

Entrementes, impende ressaltar, por relevante, que o presente processo abarca a excepcional circunstância do transcurso de mais de 10 (dez) anos entre o ingresso das contas no Tribunal, ocorrido em 31/10/2011 (p. 3 - peça 1), e a expedição do relatório de instrução processual, datada de 22/03/2022 (p. 7 - peça 6), decorrente da qual o gestor dos recursos recebeu Comunicação de Audiência em 18/08/2022 (peça 9), do que se presume prejudicado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, dado que a apresentação de esclarecimentos e eventuais novos documentos aptos a elidir as irregularidades apontadas seria extremamente difícil ou até mesmo impossível. Assim, diante desse peculiar cenário fático-jurídico, exsurge admissível o enquadramento da situação ao que enunciam os arts. 57 e 58 da Lei Orgânica do Tribunal, com o consequente trancamento das contas por mostrarem-se as mesmas ilíquidas, vez que não há possibilidade material para seu julgamento de mérito. Frise-se que o encaminhamento ora proposto é de reconhecimento extremamente restrito, apenas albergando as hipóteses em que estejam presentes o caso fortuito ou a força maior, *“comprovadamente alheio à vontade do responsável”*, como denota ser, de todo o visto, o caso sob comento. Nessa toada, tal solução vem sendo adotada pela Corte, sendo representativo o Processo n. 52839-1/2009, com recentíssimo julgamento na Sessão Ordinária do dia 13/09/2022, conforme Ata n. 5.845, de relatoria do Exmo. Conselheiro Odilon Inácio Teixeira, tendo o voto condutor, que foi acompanhado à unanimidade e cita outros precedentes, tanto do TCE/PA quanto do Tribunal de Contas da União – TCU, consignado que: *“[...] a pretensão resarcitória existente nos processos de contas, con quanto objete a restituição dos valores referentes ao dano ao erário, está sujeita a limites temporais, em razão dos deletérios efeitos do tempo na produção probatória.*

INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR

Vale dizer, como o ônus da regularidade é do ex-gestor responsável pela aplicação dos recursos públicos, não se mostra razoável que ele permaneça obrigado a provar que aplicou adequadamente verbas públicas mesmo após extenso decurso de tempo, sob pena de restarem vulneradas as cláusulas constitucionais que conferem às partes a garantia de observância dos postulados do contraditório, da plenitude de defesa, do devido processo legal, da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Em síntese, não se pode conceber a edificação de um processo justo, quando não se observa o mínimo inderrogável e inviolável de garantias constitucionais.”. Dr. Stephenson Oliveira Victer.

6^a Procuradoria de Contas

Processo nº	516330/2011
Tipo	Prestação de Contas
Tema	Laudo conclusivo. Responsabilidade da Concedente

DESTAQUE

Dever de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos repassados é da Concedente, bem como a emissão do relatório de acompanhamento, fiscalização e execução de convênio.

INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR

Em que pese as irregularidades apontadas, verifica-se, pela análise da documentação apresentada, em especial as notas de empenho, notas fiscais, recibos, extratos bancários e comprovante de devolução de saldo do Convênio, bem como o termo de aceitação definitiva, que o objeto do convênio foi atingido, haja vista que os preços estão compatíveis com a realidade do mercado. Por este motivo, apesar das irregularidades alhures elencadas, em especial ausência de laudo conclusivo, que **não é uma obrigação do** Convenente e sim, do órgão público encarregado de fiscalizar a execução do convênio, há elementos que possibilitam opinar pela regularidade das contas, porém com ressalvas. **Dr^a. Deíla Barbosa Maia.**

8^a Procuradoria de Contas

Processo nº	531684/2013
Tipo	Tomada de Contas
Tema	Transcurso de extenso lapso temporal. Prejuízo ao contraditório e ampla defesa. Arquivamento das contas, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

DESTAQUE

Em caso de óbito do responsável pelas contas, o transcurso de extenso lapso temporal entre a assinatura do convênio e a possível citação do espólio – *in casu*, cerca de 13 anos – prejudica o exercício do contraditório e ampla defesa de eventuais sucessores, o que enseja o arquivamento das contas, sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR

Ocorrendo o falecimento do prefeito signatário do ajuste, e considerando o extenso lapso temporal já transcorrido – cerca de 13 anos entre a assinatura do convênio e uma possível citação do espólio nesta altura –, entende-se que tal medida prejudicaria o exercício do contraditório e da ampla defesa de eventuais sucessores, conforme o entendimento do TCU (Acórdão nº 1254/2020-Primeira Câmara). De acordo com o art. 53, §3º, da LOTCE/PA, será objeto de decisão terminativa a que ordenar o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, ou a que determina o seu arquivamento pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo ou por racionalização administrativa e economia processual. Ou seja, por restar prejudicado o oferecimento de oportunidade de contraditório e ampla defesa ao espólio, entende-se que se trata de pressuposto de desenvolvimento indispensável para que a Tomada de Contas, após constituída, caminhe de forma regular. O TCU já se manifestou quanto ao arquivamento das contas de responsável falecido no curso do processo quando está evidente o prejuízo ao contraditório e à ampla defesa de eventuais sucessores (Acórdão 10814/2016-Segunda Câmara). Diante disso, opina-se pelo arquivamento dos autos em relação ao Prefeito antecessor falecido, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 53, §3º, da LOTCE/PA. **Dra. Danielle Fátima Pereira da Costa.**